



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 35348.000214/2007-14
Recurso nº 147.086
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 206-00.152
Data 06 de agosto de 2008
Recorrente PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros (Relatora), Ana Maria Bandeira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, que votaram por dar provimento parcial. Designado para redigir o voto vencedor o(a) Conselheiro(a) Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

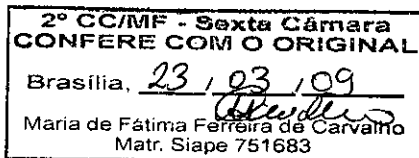
ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado).



Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, à da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros.

Consta do Relatório Fiscal (fls. 45/46), que as contribuições lançadas por intermédio da NFLD referem-se a pagamentos pela empresa de despesas com seguro de veículo de propriedade dos empregados, considerados salário indireto pela fiscalização.

A autoridade notificante esclarece que foi considerado salário de contribuição apenas a parcela do seguro de veículo correspondente ao período em que o empregado não se encontra a disposição do empregador, ou seja, do total pago pela notificada a esse título, apenas 75,56% deverá integrar o salário de contribuição.

A notificada impugnou o débito (fls. 65 a 130) e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN nº 20.421.4/0488/2006, fls. 135 a 142, julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo ao CRPS (fls. 147 a 178), reiterando, em preliminar, o entendimento de que parte do débito foi alcançado pela decadência, e, no mérito, alegando em síntese que:

-a recorrente, por força de acordo coletivo de trabalho, indeniza, a título de reembolso de seguro de veículo, até 50% do preço do seguro, valor não incluído no salário de contribuição por força do disposto no art. 28, § 9º, alínea "s", da Lei nº 8.212/91;

-como demonstrado na impugnação, não há que se falar na composição da base de cálculo da contribuição previdenciária utilizando-se a integralidade do seguro de veículos pago, uma vez que a recorrente paga, no máximo, metade do valor;

-o art. 201 da CF determina a integração de valores que não possuam natureza salarial à base de cálculo das contribuições previdenciárias desde que representem um ganho habitual dos empregados, o que não é o caso;

-o seguro de veículos somente integraria a base de cálculo se fosse creditado em retribuição ao trabalho realizado pelo empregado ou se fosse habitual, o que não ocorreu no presente caso, já que a indenização a título de reembolso de até 50% do preço do seguro não possui qualquer vinculação à natureza da prestação dos serviços, não havendo proporcionalidade à remuneração dos beneficiários e o recebimento dos valores pelos empregado da recorrente é único, o que descaracteriza a habitualidade;

-é inegável a natureza eventual e indenizatória desses pagamentos, o que força excluí-los da base de cálculo das contribuições previdenciárias;

-se o pagamento não se destina a retribuir trabalho e não é pago de forma habitual, obviamente não fará parte do salário-contribuição;

-foi totalmente equivocada a presunção utilizada pela auditoria para cálculo do tempo em que o empregado utiliza seu veículo a serviço do empregador, pois um empregado

não utiliza seu veículo a serviço da empresa apenas durante as oito horas “oficiais”, e a fiscalização deveria ter estabelecido que em cinco dos sete dias semanais o veículo é utilizado a serviço do empregador, enquanto nos outros dois dias as despesas seriam suportadas pelo empregado;

-o exame da legalidade de normas, no seu sentido lato, pode e deve ser apreciado pela autoridade administrativa, mesmo porque a lei inconstitucional o é para todos os poderes, e não apenas para o judiciário;

-a cobrança relativa ao INCRA, na forma em que foi calculada, não possui amparo legal, na medida em que foi eliminada pela Lei nº 8.212/91.

Requer, por fim, que seja dado provimento integral ao recurso, reformando a decisão recorrida, e julgado improcedente o lançamento.

Em Contra-Razões às fls 234 a 235, a Secretaria da Receita Previdenciária manteve a procedência do lançamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Preliminarmente, a notificada alega decadência de parte do débito sob o entendimento de que, conforme disposto no art. 146, III, “b”, da CF, cabe somente à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, e que contribuição previdenciária, por possuir natureza tributária, está sujeita ao prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

Porém, o referido § 4º, do art. 150 do CTN remeteu à lei a função de fixar o prazo para a homologação, o que, entendo, foi feito com muita propriedade pelo legislador ordinário ao editar a Lei nº 8.212/91, que instituiu o prazo decenal de decadência para as contribuições previdenciárias.

Cumprе registrar, ainda, que parte da doutrina defende a tese de que à lei complementar cabe apenas indicar as diretrizes e regras gerais da decadência e da prescrição, cabendo ao ente tributante fixar prazos prescricionais e decadenciais por intermédio de lei ordinária, e não de complementar. Nesse sentido nos ensina Roque Antônio Carrazza, em seu Curso de Direito Constitucional Tributário. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pág. 817, cujo trecho transcrevemos a seguir:

“Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada “economia interna”, vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas.

Estas, ao exercitarem suas competências tributárias, devem obedecer, apenas, às diretrizes constitucionais. A criação in abstracto de tributos, o modo de apurar o crédito tributário e a forma de se extinguirem obrigações tributárias, inclusive a decadência e a prescrição, estão no

campo privativo das pessoas políticas, que lei complementar alguma poderá restringir, nem muito menos, anular.

Eis por que, segundo pensamos, a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar.

Nesse sentido, os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional, enquanto fixam prazos decadenciais e prescricionais, tratam de matéria reservada à lei ordinária de cada pessoa política.

Portanto, nada impede que uma lei ordinária federal fixe novos prazos prescricionais e decadenciais para um tipo de tributo federal. No caso, para as "contribuições previdenciárias.

Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e de prescrição das "contribuições previdenciárias" são, agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste da constitucionalidade".

E, ainda, Fábio Zambitte Ibrahim, em seu "Curso de direito previdenciário, Rio de Janeiro: Impetus, página 331", após analisar as diversas jurisprudências do STJ, assim concluiu:

"Esta questão ainda está na pauta principal do debate previdenciário, provavelmente longe de um consenso. Ficamos aqui com aqueles que entendem perfeitamente aplicável o prazo decadencial de dez anos, sendo despicienda a previsão em lei complementar. É o entendimento mais correto, não somente do ponto de vista técnico-jurídico, mas também pela lógica previdenciária, sistema necessariamente contributivo, carecedor de recursos para sua própria sobrevivência."

E, embora tenham sido suscitados vários questionamentos acerca da constitucionalidade do prazo decadencial estabelecido pela Lei nº 8.212, de 1991, o Supremo Tribunal Federal não o inquinou de inconstitucional. É oportuno lembrar que cabe ao Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, declarar a inconstitucionalidade de lei ordinária. O servidor público não pode se eximir de aplicar uma lei quando não há manifestação definitiva do STF a respeito.

Dessa forma, não há que se falar em decadência dos créditos tributários lançados por meio da NFLD em tela, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

Da análise dos autos, verifica-se que a recorrente não nega que custeou o seguro de veículos para seus empregados. Ela apenas entende que os valores despendidos com tal seguro não integram o salário de contribuição.

No entanto, o conceito de salário de contribuição expresso no art. 28 inciso I da Lei nº 8.212/91 é o seguinte

"...a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades..." (grifei).

A própria Constituição Federal, preceitua, no § 4º do art. 201, renumerado para o § 11, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o seguinte:

"§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (grifei)

O § 2º, do art. 458, da CLT, assim dispõe sobre os salários pagos "in natura":

"Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado...."

Além do mais, conforme art. 176 do CTN:

"a isenção, ainda que prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão..."

No presente caso, não resta dúvida que o custeio de seguro dos veículos dos empregados da recorrente não está incluído nas hipóteses legais de isenção previdenciária, previstas no § 9º, art. 28, da Lei nº 8.212/91.

A alínea "s", do citado § 9º, citada pela recorrente em sua peça recursal, exclui do salário de contribuição apenas o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado quando devidamente comprovadas as despesas realizadas.

Se o empregado utiliza veículo próprio na execução de seu trabalho, o ressarcimento das despesas realizadas para o trabalho, como, por exemplo, gastos com combustível e manutenção, devem ser ressarcidos e, para não compor a base de cálculo da contribuição previdenciária, tais despesas devem estar devidamente comprovadas.

O seguro do automóvel do empregado, mesmo que o veículo seja utilizado para o trabalho, não está incluído na hipótese de isenção da referida alínea "s".

Nem toda utilidade fornecida ao empregado tem caráter contraprestacional, sendo necessário distinguir a utilidade fornecida como retribuição pelo trabalho, que se caracteriza "salário-utilidade" e que deve ser incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária, daquela fornecida como instrumento de trabalho, ou para o trabalho, que não se caracteriza salário-utilidade, eis que meramente instrumental para o desempenho das funções do empregado.

Resta claro que o custeio do seguro de veículos pela recorrente em favor de seus empregados não se trata de fornecimento de meio para que esses empregados possam exercer suas funções, e sim uma vantagem que representa um acréscimo indireto à remuneração, devendo, portanto, sofrer incidência de contribuição previdenciária.

Com relação ao argumento de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, é oportuno observar que o foro apropriado para questões dessa natureza não é o administrativo. Cumpre ressaltar que a contribuição ao INCRA encontra amparo na legislação assinalada no

relatório Fundamento Legal do Débito, não cabendo o argumento de ilegalidade de sua cobrança.

Vale esclarecer, ainda, que o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, veda aos Conselhos de Contribuintes afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto em seu art. 49.

Ademais, o Conselho Pleno, no exercício de sua competência, uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria, por meio do Enunciado nº 02/2007, transcrito a seguir:

"Enunciado nº 02:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

Todavia, entendo que o crédito lançado deva ser revisto pelas razões a seguir expostas.

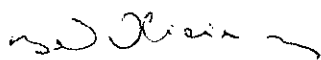
Verifica-se, dos autos, que a fiscalização não se utilizou do procedimento de aferição indireta, motivo pelo qual não assinalou, no FLD, os fundamentos que amparam o lançamento arbitrado.

Contudo, da leitura do DAD, constata-se que houve a aplicação da alíquota mínima para calcular a contribuição do segurado empregado, procedimento adotado apenas nos casos em que a mão de obra foi indiretamente aferida, o que, conforme já exposto, não foi o caso.

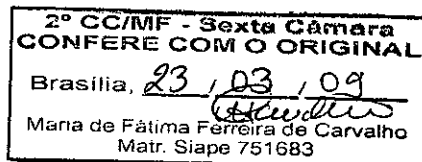
Assim, entendo que os valores referentes à contribuição dos segurados devam ser revistos, aplicando-se sobre o salário de contribuição, as alíquotas vigentes à época da ocorrência do fato gerador, respeitando os limites legais.

Pelo exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO por CONHECER DO RECURSO para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS



Voto Vencedor

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora designada

Ouso divergir da nobre colega representante do governo – Bernadete, visto que entendo deva o processo ser baixado em diligência, para esclarecer alguns pontos, que entendo fundamentais a análise do mérito desta NFLD.

Pela análise dos autos resta demonstrado pelos próprios argumentos trazidos pelo recorrente, o pagamento por parte da empresa de seguro de automóvel visto que os empregados utilizavam seus automóveis no trabalho.

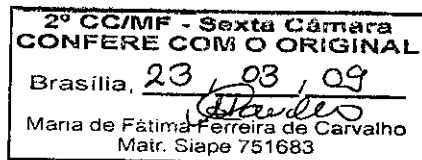
Neste sentido, restaria-nos, assim como avaliado pela relatora, a identificação da natureza salarial do seguro de automóvel. Em sendo caracterizado como utilidade fornecida pelo empregador, o auditor procedeu ao levantamento de contribuições sobre a dita verba, em relação ao período em que o empregado não se encontrava laborando. OU seja, fracionou o valor do prêmio, e lançou contribuições de parte dos valores pagos.

Contudo, entendo que uma informação prestada pelo recorrente na peça recursal, casou dúvidas acerca da verdadeira natureza do pagamento realizado. O que deixou dúvida foi a afirmação do recorrente na fase impugnatória, fls. 70 “Noutras palavras, a impugnante busca proporcionar aos seus funcionários, independentemente dos serviços que lhe são prestados conforto patrimonial, nada mais.” Da referida afirmação, pode-se inferir que o pagamento realizado não seria “PARA” o trabalho, mas fornecida a qualquer empregado, independente da necessidade de automóvel para o desempenho de suas atividades, caracterizando em utilidade fornecida “PELO” trabalho e por consequência, possuiria em sua totalidade natureza salarial.

OU seja, o auditor considerou utilidade fornecida PARA o trabalho em parte do período e o recorrente apresentou Com base na descrição no relatório fiscal e da análise de todos os documentos apresentados, pareceu-nos, em uma avaliação preliminar, que o auditor fiscal teria considerado que os prêmios seriam pagos a empregados que necessitavam dos automóveis para desempenhar suas atividades, razão porque excluiu da base de cálculo, proporcionalmente, o tempo em que o empregado cumpria jornada de trabalho.

Face a controvérsia instaurada, entendo deve o processo ser convertido em diligência para que o auditor se manifeste acerca da afirmação trazida pela empresa.

Outro ponto que gostaria de chamar a atenção é para informação constante na planilha, fls. 60, onde consta o reembolso de IPVA. OU seja, além do pagamento de seguros, ressarcia também o empregador as despesas dos empregados com o IPVA. Esses valores estão incluídos neste mesmo lançamento de forma proporcional.



CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos acima descritos, devendo ser a recorrente cientificada dos termos da decisão para em entendendo cabível manifestar-se.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA